



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 130 /2019

31ª SESSÃO: 21/05/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

PROCESSO Nº: 1/2417/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.12072-5

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes. Auto de Infração Parcialmente Procedente em razão do reenquadramento da penalidade Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.289 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017 e art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Palavra Chave: Arquivo Magnético – Danf – Arquivo XML– EFD.

RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto a acusação de utilizar documentos fiscais (DANFS) inidôneos, documentos de saídas, escriturados na EFD.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2016.02569 intimou a empresa por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2016.02848, cientificado em 29/02/2016;
2. o estabelecimento funciona como uma unidade auxiliar (depósito fechado) que recebe produtos acabados da matriz (CNPJ 63.310.411/0001-01);
3. detalha a forma de funcionamento: o depósito fechado (unidade auxiliar) recebe produtos acabados da matriz (CNPJ 63.310.411/0001-01) que deverão estar acobertados por notas fiscais eletrônicas – Nfe de transferência e que são registradas na Escrituração Fiscal Digital do depositário nos CFOPs 1.905 ou 1.907 (Entrada de mercadorias para depósito fechado), os produtos são comercializados pela matriz que deve emitir nota fiscal de venda para o cliente. Esses produtos saem diretamente do depósito fechado para o cliente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. a baixa do estoque no depósito fechado deve ocorrer com a emissão da Nfe, contendo os mesmos produtos e quantidades das notas fiscais de vendas do dia, com natureza da operação de Retorno Simbólico de Mercadoria Depositada (CFOPs 5.906 e 5.907) tendo como destinatário o estabelecimento matriz (depositante);
5. no confronto entre os itens das NF-e emitidas (Registro C170) com a Escrituração Fiscal Digital (Registro C 100) foi detectado diferenças significativas entre as mesmas, explicando melhor, a quantidade de itens de algumas notas fiscais, obtidos através do arquivo XML, disponibilizados na base de dados da Sefaz, estavam diferentes dos documentos escriturados no Livro Registro de Saídas da EFD, conforme demonstra relatório Reg. C100 com Reg. C 170 em anexo;
6. foi encontrado um total de 24 (vinte e quatro) Danfes cujo valor escriturado na EFD, no montante de R\$ 12.519.955,80 (doze mil, quinhentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), eram diferentes das NF-e autorizadas/emitidas, tornando assim inidôneos tais documentos;
7. objetivando dirimir as dúvidas foi solicitado junto ao contribuinte cópia dos danfes relativos às notas fiscais e respectivos arquivos XML que apresentavam as diferenças;
8. os erros citados impossibilitaram a realização do levantamento quantitativo financeiro do estoque relativo o exercício de 2014;
9. com fundamento no art. 176-A,, 176-D, §§ 2º e 3º do Dec. 24.569/1997
10. informa que o total dos documentos inidôneos foi de R\$ 12.513.955,80, tendo sido aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor da multa (art. 126 da Lei nº 12.670/1996), considerando que se trata de operações sem tributação.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.02569, Termo de Início nº 2016.02848 e AR, Termo de Conclusão nº 2016.08181e AR, relatórios demonstrativos dos dados e CD contendo todas as informações da fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 26/38, alegando que:

1. o contribuinte é depósito fechado que se limita receber produtos enviados pelo estabelecimento matriz, para fins de armazenagem e, posterior, devolução de tais mercadorias ao depositante;
2. a atividade de depósito fechado está descrita no art. 426-D, III do RICMS-CE, onde se conclui que o mesmo não realiza vendas;
3. suas operações encontram-se amparadas com não incidência, conforme determinação do art. 4º, X do mencionado regulamento;
4. o mencionado erro, foi ocasionado por motivo da nota técnica – NT 2013/2007 SVC – SEFAZ VIRTUAL DE CONTINGÊNCIA, no mês de junho de 2014; foi realizado uma atualização no Sistema SAP para atendimento desta demanda legal;
5. o que ocorreu foi um erro no Sistema SAP, utilizado pelo contribuinte, que excluiu linhas do XML, mas manteve essas mesmas linhas nos Danfes, ocasionando a diferença de valores encontrados pelo auditor fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

6. o erro foi corrigido no sistema na sua atualização ocorrida no dia 12/10/2014;
7. as notas fiscais em questão estão compreendidas neste período;
8. anexa cópia das notas técnicas da Sefaz-CE e do SAP, bem como, resumo das ocorrências do sistema no relatório do período;
9. o erro ocorrido no sistema que não alterou as obrigações do contribuinte, conforme comprova cópias dos livros de entrada e saída (SPED Fiscal) nos quais constam as notas fiscais ora discutidas, e que estão registrados os valores corretos das mencionadas notas;
10. por fim requer a improcedência, redução da multa para prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996, pois os valores estão regularmente escriturados nos livros fiscais, ou, ainda, perícia técnica para comprovação dos erros nas operações que deverá ser efetuada por técnico em sistemas informatizados.

A julgadora de primeira instância solicitou a realização de perícia, fls.60/61.

Laudo Pericial, fls. 63/64 conclui que:

1. o termo de início nº 2016.02848 foi enviado pelo AR nº 647330125DG postado em 09/06/2016;
2. os itens constantes nos DANFS objeto do AI e o arquivo XML que se refere as NF-e constam divergência nas quantidades de itens e consequentemente nos seus totais;
3. ressalta que o § 12 da Cláusula Nona do Ajuste Sinief 7/set/2005 define que o Danfe não poderá conter informações que não existam no arquivo XML das NF-e;
4. as divergências entre os itens dos Danfs e da NF-e ocorreram no período de julho a outubro de 2014;
5. a atualização ocorreu em 12/10/2014 e se verifica que nos meses de novembro e dezembro de 2014 não foram detectadas irregularidades pelo autuante;
6. em análise a EFD da autuada, exercício de 2014, verificou-se que as notas fiscais foram escrituradas, porém com valores do Danfe e não do arquivo XML das NF-e

A empresa apresenta DAE demonstrando o pagamento parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 15.016,75 (quinze mil, dezesseis reais e setenta e cinco centavos), com base na multa de 1% (um por cento) conforme dispõe o parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, fls. 84.

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente, em razão da aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ocorreu a escrituração dos danfes na EFD e Interpõe o reexame necessário considerando que o valor exigido no auto de infração ser superior a 10.000 Ufirces (dez mil Ufirces), nos termos do disposto no § 3º, inciso I do art.104 da Lei nº 15.614/2014



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 01/2019 manifestando-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória, com os seguintes fundamentos:

1. foi realizado perícia e emitido Laudo Pericial, fls.63/66 concluindo que os itens constantes dos Danfes, objeto da autuação, em face do arquivo XML, apresentam divergências nas quantidades de itens e conseqüentemente nos seus totais;
2. o parágrafo 12 do Ajuste Sinief nº 7/2005 determina que o Danfe não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da Nf-e com exceção das hipóteses previstas no "Manual de Orientação do Contribuinte";
3. com base no art. 176-D, §§ 1º e 2º do Dec. nº 24.569/1997, o documento fiscal é inidôneo "ainda que formalmente regular" se contiver erros;
4. os valores registrados na escrituração fiscal digital (C100) encontravam-se superiores aos registros das notas fiscais emitidas (C170), "ora, tendo sido as operações escrituradas pelos valores constantes dos Danfes, conclui-se que a escrituração foi realizada com base no valor real da operação"

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como acusação fiscal a utilização de documentos fiscais de saída considerados inidôneos.

Inicialmente esclarecemos que embora a chamada do auto de infração refira-se a infração de utilização de documentos fiscais inidôneos, a informação complementar e a provas carreadas aos autos referem-se a uma divergência de dados nos arquivos eletrônicos transmitidos da EFD.

no confronto entre os itens das NF-e emitidas (Registro C170) com a Escrituração Fiscal Digital (Registro C 100) foi detectado diferenças significativas entre as mesmas, explicando melhor, a quantidade de itens de algumas notas fiscais, obtidos através do arquivo XML, disponibilizados na base de dados da Sefaz, estavam diferentes dos documentos escriturados no Livro Registro de Saídas da EFD, conforme demonstra relatório Reg C100 com Reg. C 170 em anexo (fls 6)

No processo, o agente do fisco comprova que uma divergência entre os valores consignados nos registros C 170 da nota fiscal e o registro 100 da EFD, descumprindo com o preceito legal contido no art. 289 do Regulamento do ICMS, abaixo transcrito:

Art 289 O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração

Cabe, ainda, salientar que foi realizada uma perícia, fls.63/66, que ratificou a divergência dos valores consignados nos registros C 170 da nota fiscal e 100 da EFD, corroborando o entendimento anteriormente esposado, que se trata de divergência de dados informados em arquivo eletrônico e não como sugerido pelo agente do fisco de utilização de documento fiscal inidôneo.

Nesse diapasão, deve reenquadrada a autuação, em obediência ao princípio da legalidade, para a penalidade específica, qual seja, omitir informações em arquivo magnético ou neste informar dados divergentes, prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Ressalta-se que a Lei nº 16.258/2017 introduziu várias alterações na Lei nº 12.670/96, inclusive com redução da penalidade prevista no inciso VIII, "I", devendo ser aplicada ao presente caso, considerando que Art. 106, II "c" do CTN determina a aplicação da lei superveniente quando comine penalidade menos gravosa, quando se trate de ato não definitivamente julgado, in verbis:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

()

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

()

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Embora o enquadramento sugerido pelo agente do fisco tenha sido de documento fiscal inidôneo, o fato descrito no processo amolda-se a infração descrita no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 que assim dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(..)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, julgando Parcialmente Procedente a presente acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO				
UFIRCE	VALOR/2014	LIMITE		
1000	3,2075	3207,50		

MÊS/ ANO	BASE CALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR MULTA	LIMITE	MULTA APLICADA
08/14	12 513 955,80	2,00%	250 279,12		3 207,50	3 207,50
OBSERVAR PAGAMENTO FLS.175						



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

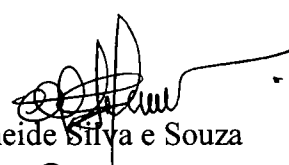
DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A, A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para decidir pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirc's por período de apuração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thyago da Silva Bezerra.

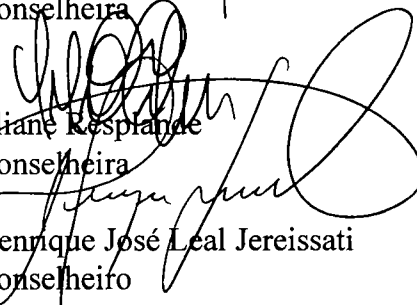
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2019.

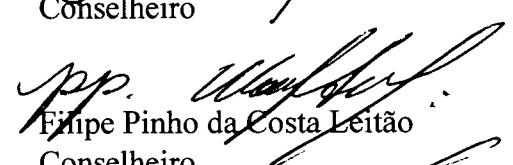

Francisco José de Oliveira Silva

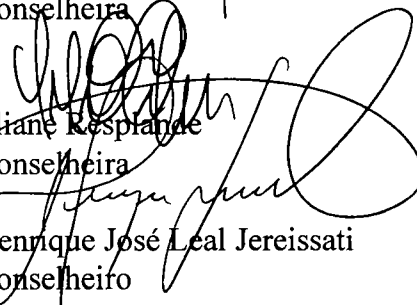
Presidente


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

plz

Eliane Resplande
Conselheira

pp. 
Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

pp. 
José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 20 / 08 / 19